



EDUCAR PARA LIBERTAR: CAMINHOS DEMOCRÁTICOS E INCLUSIVOS RUMO A UMA ESCOLA QUE ABRAÇA TODAS AS DIFERENÇAS

Claudia Maria Mendes de Sá¹

INTRODUÇÃO

A educação é um direito humano fundamental, garantido por legislações nacionais e internacionais, pois trata-se de um elemento essencial para o desenvolvimento do ser humano e da civilização. No Brasil, esse direito é garantido constitucionalmente e complementado por legislações que visam à equidade, inclusão e qualidade. Contudo, existem desafios históricos que impedem a realização desse direito para todos, em especial para a inclusão de sujeitos que têm dificuldades e transtornos de aprendizagem. Em muitos contextos escolares, é visível a escassez de práticas pedagógicas que se fundamentem em princípios democráticos e inclusivos. Tal aspecto serve de alicerce para os processos de exclusão silenciosa e a reprodução das desigualdades educacionais.

As dificuldades de aprendizagem caracterizam um conjunto heterogêneo de entraves que podem ter uma natureza temporária ou permanente, específica ou generalizada, e se manifestar em diferentes graus de severidade (Smith; Strick, 2001). Elas não estão necessariamente ligadas a deficiências intelectuais, sensoriais ou motoras, podendo ter origem em fatores pedagógicos, emocionais ou socioculturais (Garcia, 1998). Já os transtornos de aprendizagem são condições de origem neurobiológica que impactam no processamento de informações, afetando a aquisição e o uso de habilidades específicas, como leitura (dislexia), escrita (disgrafia), matemática (discalculia) e linguagem (American Psychiatric Association, 2014). Esses transtornos são inerentes ao sujeito (intrínsecos), tendem a persistir ao longo da vida, e requerem práticas pedagógicas específicas e sistemáticas (Correia, 2008).

Assim, refletir sobre a gestão democrática da educação, alicerçada nos princípios da liberdade, da solidariedade e da justiça social, apresenta-se como um imperativo contemporâneo para lidar com as agruras da realidade educacional brasileira. Fazer

¹ Estudante de Mestrado. Professora da educação básica, Praia Grande, SP. Claudiasa016@gmail.com.



com que a escola abrace a diversidade, que garanta um percurso educacional digno e transformador a todos os sujeitos, requer construir políticas e práticas que superem a lógica excludente, presente em muitos contextos escolares.

O presente artigo propõe-se a discutir, à luz das contribuições de Paulo Freire, Maria Teresa Mantoan e Selma Garrido Pimenta, a relevância de uma educação pautada na lógica do princípio da formação ao longo da vida, comprometida com a inclusão e com o enfrentamento das desigualdades educacionais. Nesse sentido, urge que os sistemas educacionais acolham, em suas políticas e em suas práticas, os fundamentos da gestão democrática, a noção da justiça social e a formação continuada dos docentes. Todos esses elementos são indispensáveis para assegurar o direito à educação de qualidade a todos os estudantes, independentemente de suas condições de aprendizagem, e para a constituição de uma escola que, para além de ensinar conteúdos, forme cidadãos críticos, éticos e comprometidos com a transformação social.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÕES

O direito à educação está garantido no Art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (Brasil, 1988, n.p.). Tal prerrogativa está complementada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (Brasil, 1996), que, em seu Art. 3º, apresenta princípios como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a gestão democrática do ensino público e o respeito à liberdade e os direitos humanos.

Contudo, apesar do aparato legal, a situação das escolas públicas do Brasil ainda é marcada por práticas excludentes, principalmente em relação aos estudantes que enfrentam dificuldades escolares ou transtornos de aprendizagem. Esses sujeitos, muitas vezes, têm atravessado barreiras pedagógicas, emocionais e materiais que os têm impedido de construir uma trajetória escolar justa ou significativa.

Nessa perspectiva, Freire (1996, p. 25) afirma que “ensinar requer respeito pela autonomia do ser do educando”; isto é, compreendemos cada sujeito como portador de saberes e experiências. O modelo de escola inclusiva e democrática, portanto, exige a escuta ativa, a participação de todos os envolvidos e a valorização das diferenças como potencial educativo. Para Freire (1987, p. 40), a educação “[...] é sempre, em última instância, um ato político” e, assim, a neutralidade perante as exclusões se torna



cumplicidade com as injustiças.

Mantoan (2006, p. 24) corrobora esse pensamento ao afirmar que “a inclusão escolar é uma questão de direito e de justiça”. Nesse sentido, a autora defende a transformação do espaço escolar em um local que respeite os tempos, ritmos e modos próprios que cada estudante possui para aprender. Essa concepção requer que se rompa com o modelo clínico-patológico, que se refere ao aluno com dificuldades apenas como um problema individual, deslocando o foco das práticas pedagógicas e das responsabilidades institucionais.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008) também ratifica esse princípio ao determinar que todos os alunos devem estar matriculados em escolas comuns, com suporte pedagógico que atenda às suas necessidades. Para tanto, é necessário que haja formação continuada para os professores, redimensionamento curricular e articulação entre políticas públicas — o que exige gestão democrática e comprometimento ético com a justiça.

Além disso, Pimenta (1999, p. 87) destaca a relevância da prática docente crítica e reflexiva, ao afirmar que o professor deve atentar para o contexto socioeconômico e cultural do aluno. Desse modo, o desenvolvimento de uma escola democrática também depende da valorização da formação continuada do professor e da construção coletiva dos projetos pedagógicos, que reconheçam a diversidade e a inclusão como princípios fundamentais das ações em educação.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 (Brasil, 1990, n.p.), no Art. 53, assegura que toda criança e adolescente deve ter direito à educação “[...] visando o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho”. O Estatuto também reforça a responsabilidade do Estado em assegurar uma educação com qualidade, que não exclua, mas que abarque todas as diferenças.

CONSIDERAÇÕES

A efetivação do direito à educação de qualidade para todos ao longo da vida requer de modo indissociável o estabelecimento de uma gestão democrática e inclusiva. Tal gestão deve ser edificada com a participação efetiva de professores, estudantes, dos familiares e da comunidade, alicerçada em princípios éticos e políticos que garantam a liberdade, a igualdade e a justiça social.



A escola que aspiramos – e que a legislação brasileira já garante – é a que reconhece os sujeitos na sua pluralidade, acolhe as dificuldades de aprendizagem sem estigmatizar, assim como gera práticas pedagógicas que consideram a singularidade de cada estudante. Para tal, é vital romper com os modelos autoritários e homogêneos de ensino, caminhando em direção a uma cultura escolar mais dialógica, flexível e humana.

Como afirma Paulo Freire (1996), não se ensina sem se aprender e não se aprende verdadeiramente sem diálogo, sem escuta e sem respeito mútuo. Educar para libertar é, também, garantir que todos, sem exceção, possam exercer plenamente o seu direito de aprender e de transformar o mundo.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://www.psychiatry.org>. Acesso em: 25 de maio de 25.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/Pol_tica_Nacional_de_Educ_a__o_Especial_na_Perspectiva_Inclusiva_15226887898922_7091.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 set. 2024.

CORREIA, L. M. **Dificuldades de aprendizagem e intervenção psicopedagógica**. Porto: Porto Editora, 2008.



FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GARCIA, R. L. **Dificuldades de aprendizagem**: contribuições à compreensão dos problemas de ensino e aprendizagem. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar**: O que é? Por quê? Como fazer? São Paulo: Moderna, 2006.

PIMENTA, S. G. **Pedagogia e pedagogos, didática e professores**. São Paulo: Cortez, 1999.

SMITH, C. D.; STRICK, L. **Dificuldades de aprendizagem**: estratégias para a sala de aula. Porto Alegre: Artmed, 2001.